



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 004/2018

Opina pela renovação de autorização de funcionamento, até 31 de dezembro de 2020, do INOP – INSTITUTO OPÇÃO DE ENSINO, rede privada, em Valença do Piauí (PI), para ministrar o curso Ensino Fundamental Completo Regular, com determinações.

PROCESSO CEE/PI Nº 215/2017.
INTERESSADO: INOP – Instituto Opção de Ensino
ASSUNTO: Renovação de Curso
RELATORA: Cons^a Gildete Milu da Silva Sousa,

I – INTRODUÇÃO

Em análise o Processo CEE/PI nº 215/2017, no qual Wilton Cesar Soares dos Anjos solicita renovação de funcionamento para o curso do Ensino Fundamental completo, regular, ofertado pelo INOP – Instituto Opção de Ensino. A instituição funciona na Rua Cícero Portela, nº95, Centro, na cidade de Valença do Piauí e tem como mantenedora a Empresa Instituto Opção De Ensino Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 63.509.434/0001-31.

A instituição foi autorizada a funcionar pela Resolução CEE/PI nº 111/2012, com vencimento em 28 de fevereiro de 2017, com a determinação de que a escola cumprisse a recomendação de apresentar no prazo de 90 dias um Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) no qual constasse as providências a serem tomadas para suprir a ausência de laboratório de Ciências.

II – RELATÓRIO

O processo em pauta apresenta a documentação em conformidade com a Resolução CEE/PI nº 003/2014.

De acordo com o relatório da inspeção realizada por técnicas da SEDUC, a escola funciona com turmas da Educação Infantil e turmas do Ensino Fundamental completo, Regular, assim distribuídas: 04 turmas de Educação Infantil, com 69 (sessenta e nove) estudantes, no turno manhã; e 09 turmas de Ensino Fundamental, funcionando no turno manhã com 124 (cento e vinte e quatro) estudantes.

O prédio onde funciona a escola é alugado, possui a estrutura física boa e é adaptado. Possui a sala de diretoria, espaço da secretaria, coordenação pedagógica e a sala de professores. A prática de Educação Física é realizada na quadra de esportes da escola, que está em boas condições de uso. Possui 04 (quatro) banheiros adaptados, 13 salas de aulas; dispõe de espaço para biblioteca, mas não dispõe de estantes com livros nem de cabines individuais e nem de computadores para pesquisas. Não possui Laboratório de Informática nem Laboratório de Ciências. Aqui ressaltamos que, no mesmo relatório, as técnicas observam que a escola trabalha em parceria com outras instituições que possuem Laboratório de Ciências para a prática dos alunos.

Com relação a documentação do registro escolar dos estudantes, está completa, apresentando todos os instrumentais exigidos. O corpo docente conta com dezessete professores, todos com licenciatura plena, contratados pelo regime de CLT. O quadro técnico-administrativo é composto por nove membros.

Ao analisar os autos do processo, esta relatora entende que no Regimento Escolar existem algumas observações a serem feitas como:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 004/2018

- Os artigos estão todos em números ordinais – A partir do artigo 10, a numeração dos artigos deve ser cardinal;

- Na página 28 seção IV – não esclarece de quais laboratórios o texto faz referência e usam a terminologia ambientes especiais – Denominar os laboratórios citados e explicar o que são os ambientes especiais;

- Artigo 96 (pág. 39) diz que só aceita transferência de estudantes aprovados na escola de origem – O artigo fere o princípio I do Artigo 3º da LDB 9394/96 (igualdade de condições para o acesso e permanência na escola); e o Artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 04/2010 (I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola).

O artigo deve ser retirado do Regimento;

- O parágrafo único do artigo 97 (pagina 39) diz que a concessão da transferência do estudante será somente com a quitação financeira pelos responsáveis; A Lei 9.870, de 1999, no Artigo 6º, § 2º, além de proibir a suspensão de provas, retenção de documentos ou qualquer outra penalidade por motivo de inadimplemento, estabelece que a instituição de ensino deve fornecer, a qualquer tempo, os documentos de transferência dos alunos . **O artigo deve ser retirado do Regimento;**

- O item XIX do art. 112 (pag.46) estabelece que o professor exija do estudante, o uso do uniforme – Não é papel do professor, portanto recomenda-se a **alteração do item;**

- O item XXVIII do artigo 112 (pag.47) não deixa claro na sua redação quando coloca que o professor deve prestar esclarecimentos sobre o paradeiro de seus estudantes durante o horário letivo – Esclarecer como deve acontecer a execução deste item;

- No item “e” do artigo 116 (pag.49) admite a suspensão de estudantes de todas as atividades da escola por oito dias consecutivos. - A escola deve estar atenta de que, as sanções disciplinares previstas no seu **Regimento Escolar** não podem afrontar os Princípios Fundamentais e Constitucionais, que asseguram a todo cidadão, e em especial a crianças e adolescentes, o direito de “acesso e PERMANÊNCIA na escola”, conforme art.53, inciso I da Lei nº 8.069/90 (ECA), art.3º, inciso I da Lei nº 9.394/96 e, em especial, do art.206, inciso I da Constituição Federal de 1988. E uma “eventual” suspensão deve contemplar obrigatoriamente a realização de atividades paralelas, nas próprias dependências da escola, sob a supervisão de educadores, de modo que o aluno não perca os conteúdos ministrados (ou mesmo provas aplicadas) que ocorrerem no decorrer da duração da medida – **Recomenda-se que a direção da escola repense este item, de acordo com a Legislação citada neste Parecer.**

Nos anexos também existem observações importantes a serem feitas:

- O anverso do Certificado não está de acordo com a Resolução CEE/PI nº 03/2014;

- O Alvará está vencido desde 31 de dezembro de 2017;

- Pelos registros fotográficos anexados ao processo, percebe-se que o mobiliário do Nível I não é adequado a faixa etária e as cadeiras dos estudantes do 1º ano ao 3º são impróprias para mobília escolar – Adquirir mobílias de acordo com a NORMA BRASILEIRA – NBR 14006, de janeiro de 2008.

III- CONCLUSÃO E VOTO

Considerando o exposto, a relatoria submete ao pleno deste Conselho o que segue:

I – Renovar a autorização de funcionamento do INOP – instituto Opção de Ensino, em Valença (PI), rede privada, para funcionar com a oferta do Ensino Fundamental completo regular, até 31 de dezembro de 2020;

II – Validar os estudos dos estudantes matriculados na escola no período de março de 2017 até a homologação do novo ato autorizativo;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 004/2018

III – Determinar que a escola encaminhe a esse Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

- a) As alterações a serem feitas no Regimento Escolar, conforme especificadas no corpo deste Parecer;
- b) Alvará atualizado;
- c) Certificado de acordo com a Resolução CEE/PI nº 003/14;
- d) Um plano para aquisição de mobília escolar adequada a faixa etária dos estudantes.

IV - Determinar, ainda, que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste parecer, conforme Resolução CEE/PI nº 319/2006.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2018.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer da relatora.

Consª Maria Pereira da Silva Xavier
Presidente do CEE/PI